



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Itaúna-MG, 16 de agosto de 2022

Ofício nº 329/2022 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto ao PLC nº 06/2022

Senhor Presidente,

Encaminho-lhe as Razões do Veto que, pelas disposições da Carta Magna, Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, *sinto-me compelido a opor o presente voto, diante da emenda modificativa apresentada ao PL nº 06/2022, de autoria do Executivo Municipal, nesta Casa registrado como Projeto de lei Complementar nº 15/2022, que Fixa o piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica (40 horas) do Município de Itaúna; altera dispositivo da Lei nº 3.023, de 27 de dezembro de 1995, que “Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Itaúna-MG”; cria nível de vencimento PEF-LP (Professor de Ensino Fundamental – Licenciatura Plena) e dá outras providências”.*

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2022

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de ordem constitucional, legal e de interesse público, sinto-me na obrigação de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 06/2022, nesta Casa registrado como Projeto de lei Complementar nº 15/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, diante nova redação dada pela emenda modificativa apresentada – ora vetada –, e o faço sob os fundamentos dispostos na alínea a, item II, § 1º do artigo 61, da Constituição Federal, c/c Art. 113 do ADCT, c/c art. 17 da LC 101/2000, c/c Art. 66, III, “b” c/c Art. 177, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais c/c art. 82, VI e X da Lei Orgânica do Município de Itaúna e artigo 137, § 1º, inciso II do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado nas razões a seguir expendidas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar nº 06/2022 foi aprovado por essa Casa com o intuito de alterar dispositivo da Lei nº 2.681/1992, que *Fixa o piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica (40 horas) do Município de Itaúna; altera dispositivo da Lei nº 3.023, de 27 de dezembro de 1995, que “Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Itaúna-MG”; cria nível de vencimento PEF-LP (Professor de Ensino Fundamental – Licenciatura Plena) e dá outras providências*, especificamente, alterando a redação do parágrafo terceiro do artigo 1º da respectiva legislação, estabelecendo que no ano em que não for reajustado o Piso Nacional dos Profissionais de Educação Básica contemplados nessa Lei, deverá o Executivo manter esses profissionais os seus reajustes/composição inflacionárias, conforme previsto na Lei Municipal nº 2.584, de 11 de dezembro de 1.991.

Assim, referido Projeto de Lei, com a alteração proposta ao parágrafo terceiro ficaria com a seguinte redação:

Art. 1º. [...]

§3º. No ano em que não for reajustado o Piso Nacional dos Profissionais de Educação Básica contemplados nessa Lei, deverá o Executivo manter esses profissionais os seus reajustes/composições inflacionárias, conforme previsto na Lei Municipal nº 2.584, de 11 de dezembro de 1.991.

Importa ressaltar que o Projeto de Lei Complementar, ora vetado parcialmente, contraria o disposto na alínea a, item II, § 1º do artigo 61, da Constituição Federal, c/c Art. 113 do ADCT, c/c art. 17 da LC 101/2000, c/c Art. 66, III, “b” c/c Art. 177, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais c/c art. 82, VI e X da Lei Orgânica



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

do Município de Itaúna e artigo 137, § 1º, inciso II do Regimento Interno dessa Câmara, vez que, por se tratar de matéria relativa a reajuste/recomposição da remuneração de servidor público, é de iniciativa privativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

Sobre o tema, ensina Alexandre de Moraes:

"(...) a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação dos poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina de matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integrem a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local". (in Direito Constitucional, ed. Atlas, São Paulo, 2009, p. 646).

Ressalta-se, de início, que a competência privativa para deflagrar processo atinente à matéria relativa a reajuste/recomposição de servidor público é exclusiva do Poder Executivo, passando-se, neste ínterim, à análise das violações positivas e principiológicas que esbarram na Lei Fundamental, na CE/MG e da LO do Município de Itaúna.

O princípio da separação dos Poderes estampa, *ab initio*, a usurpação de competência na Emenda apresentada ao PLC Nº6/2022, uma vez que a vontade do povo (em seu sentido mais amplo o possível), estampada, simetricamente, na CR/88, a CE/MG e a LO do Município respectivamente restou violada. A proteção oriunda da apresentação deste voto objetiva o alcance e suas consequências diretas e indiretas quando da aplicação efetiva da normatização proposta. Nesse diapasão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BARBACENA - LEI Nº 4.552/2014 - MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS- AUMENTO DE DESPESAS - PRINCIPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARTIGO 68, I, CEMG - PROCEDÊNCIA.

1. Em se tratando de projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, admite-se que o Poder Legislativo apresente emendas supressivas ou restritivas, não lhe sendo permitido oferecer emendas ampliativas que impliquem em aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio.
2. É inconstitucional a norma municipal que, acrescida mediante emenda parlamentar a projeto de lei de



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, prevê novo reajuste da remuneração de servidores públicos municipais, acarretando aumento de despesa pública sem a correspondente receita, por violar o princípio da separação dos poderes e o disposto no artigo 68, inciso I, da Constituição Estadual. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI 1.0000.17.098900-8/000. Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes. Órgão Especial. Julgamento em 22/08/2018. DJ de 05/09/2018).

Na mesma linha:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS - PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 3º, LEI Nº 2.418/2015 - REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - AUMENTO DE DESPESAS - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA.

1. Em se tratando de projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, admite-se que o Poder Legislativo apresente emendas supressivas ou restritivas, não lhe sendo permitido oferecer emendas ampliativas que impliquem em aumento de despesa.

2. É inconstitucional a norma que, acrescida mediante emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, estabelece o aumento mensal da remuneração de servidores públicos municipais, acarretando aumento de despesa pública sem a correspondente fonte de custeio, por violar o princípio da separação dos poderes. A de ambos os requisitos o pedido de suspensão deve ser deferido.

(MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI 1.0000.15.060004-7/000. Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes. Órgão Especial. Julgamento em 13/07/2016. DJ de 22/07/2016).

Por fim,

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE CONVERTE AUXÍLIO RECLUSÃO EM PENSÃO POR MORTE SE O SEGURADO VIER A FALECER NA



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRISÃO - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - EMENDA PARLAMENTAR ADITIVA QUE IMPLICOU EM AUMENTO DE DESPESAS - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - ADI JULGADA PROCEDENTE. AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.20.603584-2/000 - COMARCA DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL PIRAJUBA OU AIRTON ALVES - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJUBA (Processo: 1.0000.20.603584-2/000 Relator: Des.(a) Márcia Milanez Relator do Acordão: Des.(a) Márcia Milanez Data do Julgamento: 08/09/2021 Data da Publicação: 14/09/2021)

O artigo 66, III, 'b' e 'f', da Constituição Estadual, simetricamente copiou o artigo 61 da CR/88, que tratam das matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, que alcançam as atribuições privativas do Prefeito Municipal, em face do princípio da simetria com o centro, no que tange às normas referentes à fixação da remuneração e o regime jurídico dos servidores públicos.

Art. 66. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

A Constituição Estadual também dispõe que:

Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Desta forma, percebe-se que, exclusivamente, lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local poderia dispor sobre regime jurídico e remuneração dos servidores, compreendidos aqui, por integrarem a remuneração, os reajustes e as recomposições.

O vício oriundo da proposta legislativa é de tamanha envergadura que, em caso de sanção da emenda apresentada ao projeto originário, mesmo com concordância do Poder Executivo (tácita ou expressa), seus efeitos não encontrariam qualquer ressonância na ordem jurídica vigente. Para tanto, trazemos a lição do Eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello que, reiteradamente, conduzia seus votos frente a temática da seguinte forma, *in verbis*:

"Processo legislativo e iniciativa reservada das leis — A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. **NEM MESMO EVENTUAL AQUIESCÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MEDIANTE SANÇÃO, EXPRESSA OU TÁCITA, DO PROJETO DE LEI, AINDA QUANDO DELE SEJA A PRERROGATIVA USURPADA, TEM O CONDÃO DE SANAR ESSE DEFEITO JURÍDICO RADICAL.** Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes" (Vide ADI 2.364, relator ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018).

Razão outra não seria a preocupação dos constituintes, dos legisladores originários e até mesmo das razões expostas nos arestos julgados neste Veto parcial preverem tal limitação. Quer dizer: para além da necessidade de atenção à análise técnica que demanda a propositura de projetos de lei que possam acarretar aumento de despesa ao erário (como bem representado no art. 17 da LC101/2000), que será tratado oportunamente, deve-se considerar que a opção do legislador deve obediência aos cenários que possam ser observados em situações de oportunismo populista e pressão que a matéria pode gerar em um enredo sociológico desenhado.

Em uma consulta ao portal Consultor Jurídico¹, analisando o tema, Jorge Octávio Lavocat Galvão e Sophia Guimarães preenchem os contornos acima expostos, *in verbis*:

1 <https://www.conjur.com.br/2021-ago-21/observatorio-constitucional-proposta-aumento-despesa-padece-inconstitucionalidade>



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Inolvidável que a tendência está, em alguma medida, relacionada ao CAPITAL POLÍTICO "TRANSACIONADO" NESSAS OPERAÇÕES. (...).

Ou seja, a análise trazida pelo Pelo Procurador do DF e pela Assessora Especial da Presidência do STF é expor as razões políticas que emanam da propositura destes projetos de Lei, que demandam controle, na sua perspectiva política, a fim de que se reestabeleça o equilíbrio entre os Poderes instituídos.

Vale dizer, ainda, que legislar sobre matéria relativa à remuneração de servidores públicos no intuito de promover a criação de um regime híbrido a fim de se determinar a percepção de reajuste/recomposição inflacionária, já atrelada pela incompatibilidade de serem regulados por regime próprio e, a mais, com a vigência da Lei que ora opõe-se o presente Veto parcial, atrelando ao Regime do Piso Nacional, a opção dos reajustes e recomposições se darão de forma específica, afastando-se um tratamento à categoria afrontoso aos princípios da impessoalidade e proporcionalidade, vetores da administração pública proba e responsável com o orçamento público. Para além das razões expostas acima, acarreta aumento de despesa para a administração pública, em total desalinho às normas que servem como parâmetro para este controle legislativo.

Após o advento da Emenda à Constituição da República de nº 95/2016, famigerada PEC do Teto de Gastos, adicionou o artigo 113 do ADCT, dispondo que "*a proposição legislação que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro*".

Portanto, não pode pois, por vício de iniciativa, o Poder Legislativo de forma originária, impactar diretamente na criação de despesa não prevista no orçamento do Município, sob pena de inviabilizar a própria execução e aplicação orçamentária. E pior, sem o estudo de impacto orçamentário prévio necessário.

É inolvidável que o Poder Executivo detém o corpo técnico necessário para a realização de tais estudos necessários. Este motivo determina a ausência de requisito formal necessário (constante do art. 113 do ADCT c/c art. 17 da LC101/2000) à viabilidade da norma apresentada. Neste sentido, são os ensinamentos de José Afonso da Silva², tecendo seus comentários sobre o espírito das normas de controle:

"a razão para que se atribui ao chefe do Executivo o poder de iniciativa decorre do fato de a ele caber a missão de aplicar uma política determinada em favor das necessidades do País; mais bem informados do que ninguém das necessidades, e dada a complexidade cada vez maior dos problemas a se resolver, estão os órgãos do Executivo tecnicamente mais bem aparelhados do que os parlamentares para preparar os projetos de leis"

2 SILVA, José Afonso. Processo Constitucional de Formação das Leis. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 144.





Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, aresto recentemente o STF:

"Constitucional. Tributário. Imunidade de igrejas e templos de qualquer crença. Icms. Tributação indireta. Guerra fiscal. Concessão de benefício fiscal e análise de impacto orçamentário. artigo 113 do adct (redação da ec 95/2016). Extensão a todos os entes federativos. INCONSTITUCIONALIDADE. [...] 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o artigo 155, § 2º, XII, 'g', da CF — à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, relator ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) —, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do artigo 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente" (ADI 5.816, relator ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2019, grifos dos autores)

Importante colacionar alguns precedentes de nossa Corte sob o tema atacado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Edição de Lei que redunde em diminuição de receita municipal. Prerrogativa do Prefeito. A edição de lei que acarrete minoração das receitas do município poderá se dar tão somente por iniciativa do Prefeito Municipal. Representação acolhida. (TJMG, Corte Superior, Adin 351.860-2, Relator o Desembargador Pinheiro Lago, J. em 11/05/2005, p. 24/06/2005).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DOS ARTIGOS 53, II, III, IV, V, VII, XVII E PARÁGRAFO ÚNICO, 64, 67, 240, 242 DA LOM DE ALPERCATA - BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. A iniciativa para desflagrar o processo legislativo em matéria que envolva regime jurídico e remuneração dos servidores se insere na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. E INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕEM SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POR VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. O Supremo Tribunal Federal no RE 590.829/MG, Rel. Ministro marco aurélio, dje



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

30/03/2015, em regime de repercussão geral, concluiu que "DESCABE, EM LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO, A NORMATIZAÇÃO DE DIREITO DOS SERVIDORES, PORQUANTO A PRÁTICA ACABA POR AFRONTAR A INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO". É plausível a modulação dos efeitos dos dispositivos legais impugnados, de modo a ressalvar situações em que o direito já esteja incorporado ao patrimônio do servidor público por ato de iniciativa da própria Administração Pública e prestigiar a boa-fé do administrado. (TJ-MG - Ação Direta Inconstitucional: 10000170277842000 MG, Relator: Paulo Cézar Dias, Data de Julgamento: 04/12/2018, Data de Publicação: 31/01/2019)

Nesta mesma linha é o entendimento recente do TJ/ES, *in verbis*:

EMENTA : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AFETA O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EXTENSÃO DA LICENÇA MATERNIDADE VÍCIO DE INICIATIVA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL.

1. De acordo com a Constituição Estadual (art. 61, III e 91, II), em consonância com os preceitos da Carta da República, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que afete a organização administrativa e o regime jurídico dos servidores públicos.
 2. O princípio da simetria/paralelismo estipula que as normas referentes ao processo legislativo também devem ser observadas pelos órgãos estaduais e municipais, em respeito aos artigos 25 e 29 da Constituição Federal.
 3. Uma vez verificado o direito sustentando na exordial, ou seja, o víncio de iniciativa quanto à lei municipal nº 3.024/2011, a declaração de inconstitucionalidade se impõe.
 4. Demanda julgada procedente para reputar inconstitucional a Lei do Município de Castelo nº 3.024/2011, com eficácia ex tunc.
- (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190020790, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 12/11/2020, Data da Publicação no Diário: 27/11/2020).

Não restam dúvidas de que o Município, atuando sempre dentro dos limites da responsabilidade com a gestão do orçamento público, quanto na condução do regime jurídico de seus servidores públicos, possa permitir que o Poder Legislativo, ferindo o princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, confronte com essa previsibilidade sem que detenha a competência e a possibilidade de um estudo de Impacto Financeiro Orçamentário.

Assim, por estas razões e fundamentos, espero seja acolhido o presente Veto e decretada a rejeição do Projeto de Lei nº 6/2022, por contrariar a independência dos



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Poderes, por vício de iniciativa para apresentação de emenda modificativa, falta de interesse público justificado e ausência de requisito formal.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Neider Moreira de Faria".
Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna